

Data	Evento	Proponente	Contribuição	Resposta à Contribuição	Encaminhamento
24/04/2024	Contribuição feita oralmente na Audiência Pública	Sissy V C Lima Santos	<p>Comenta os artigos 22 e 19 do anteprojeto: “Art. 22 - Os serviços públicos de saneamento básico deixam de ser função pública de interesse comum das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões antes existentes no Estado do Amazonas” e “Art. 14 (caput) - Nos primeiros vinte anos de vigência desta Lei Complementar, o Município de Manaus poderá se integrar à MRSB mediante manifestação de seu Prefeito Municipal, a qual produzirá efeitos a partir da data em que o Secretário-Geral dela tomar ciência”.</p> <p>Em virtude de Manaus ter um contrato vigente até 2045, caso haja interesse do chefe do executivo municipal que o município se integre a essa microrregião como ficaria a situação desse contrato? Ele ficaria independente. O Art. 14 – cita que Manaus pode se integrar. Mas se isso acontecer, como ficaria esse contrato atualmente existente? E o que acontece com relação a outros contratos que tratem de manejo de resíduos sólidos e drenagem?</p>	<p>A proponente está correta: os contratos mantidos pelo Município de Manaus não serão afetados por sua eventual integração à microrregião. Contratos que dependem de recursos orçamentários, por definição, não serão afetados. Já os contratos de concessão "quaisquer alterações [...], inclusive para acréscimos ou outras alterações nas obrigações de concessionária, dependerão sempre da comprovação da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e da aquiescência expressa do Município."</p>	A proponente requereu apenas esclarecimento.
24/04/2024	Contribuição feita oralmente na Audiência Pública	Arlindo Pinto	<p>Hoje há vários atores atuando no saneamento (UGPE, Cosama, região metropolitana, secretaria de infraestrutura, Funasa, os próprios municípios e outros). Criaremos mais uma atendendo à nova lei do saneamento. Como vai se dar a transição de governança dessas instituições que hoje atuam para a nova configuração de governança do saneamento básico?</p> <p>Há investimentos previstos, quem fará a gestão desse orçamento? Ele é do governo do Estado, virá do Governo federal ou das tarifas?</p> <p>A Cosama tem grandes dificuldades contábeis e o próprio governo do estado arca com custos para manter a Cosama ativa. Como isso se dará na configuração da MRSB?</p> <p>A governança da MRSB terá prioridade sobre as outras?</p> <p>Além disso, ainda não há sistemas nacionais ou unificados para resíduos e drenagem. Como se pensa o investimento nessas áreas e como se dará a governança financeira também nessas áreas com a constituição da MRSB?</p>	<p>Em primeiro lugar, já a uma regionalização do saneamento básico no Amazonas, mediante a Lei Complementar nº 214, de 4 de agosto de 2021, que está sendo apenas reformada. Com isso, a princípio, não há que se falar em transição. A microrregião elaborará plano de saneamento básico, na qual serão identificados os investimentos e as fontes de recursos necessários, sendo muito provável que, nesse futuro planejamento, também se prevejam recursos federais.</p> <p>Quanto à Cosama, a sua configuração dependerá do Governo do Estado (trata-se de uma empresa estadual) e do que definir o planejamento a ser adotado pela microrregião.</p> <p>Quanto à <i>prioridade da governança</i>, nos termos do que decidiu o STF na ADI nº 1842/RJ, deverão as instâncias estaduais e municipais observarem as decisões microrregionais, porém podendo adotar quaisquer medidas com elas compatíveis.</p> <p>Quanto aos resíduos sólidos e o manejo das águas pluviais, a microrregião possui competência sobre esses serviços, porém a atuação concreta dependerá do já mencionado planejamento.</p>	A proponente requereu apenas esclarecimento.
24/04/2024	Contribuição feita oralmente na Audiência Pública	Rainier Pedraca Azevedo	<p>Sentiu falta do tema dos resíduos sólidos e da drenagem. Pergunta sobre a expectativa quanto à incorporação desses dois componentes na MRSB. Pergunta também sobre a incorporação de medidas mais detalhadas para saneamento rural na legislação.</p>	<p>Sobre resíduos e drenagem, v. resposta ofertada ao senhor Arlindo Pinto.</p> <p>No que se refere ao saneamento rural, se prevê para a microrregião várias atribuições específicas, as quais repercutirão em sua organização, planejamento e atuação. Informamos que a Lei Complementar Estadual apenas dispõe sobre os aspectos essenciais da organização da microrregião, sendo que seu efetivo funcionamento dependerá da atuação da sociedade civil, dos municípios e do Estado.</p>	A proponente requereu apenas esclarecimento.
24/04/2024	Contribuição feita oralmente na Audiência Pública	Cristiney Baraúna Lima	<p>Acredita que a estrutura da MRSB será adequada para descentralizar os serviços e levá-los a todos os municípios do Amazonas. Descreve experiências locais de serviços de saneamento.</p> <p>Pergunta: em que a MRSB vai contribuir para a expansão da rede no interior.</p>	<p>A instituição da microrregião vai permitir a sociedade e aos municípios amazonenses um fórum de deliberação que vai vincular a atividade do Estado e dos próprios municípios, criando um ambiente para que os temas de saneamento no interior do Estado recebam prioridade.</p>	A proponente requereu apenas esclarecimento.

Data	Evento	Proponente	Contribuição	Resposta à Contribuição	Encaminhamento
24/04/2024	Contribuição feita oralmente na Audiência Pública	João Paulo Borges	<p>O Art. 3º, §3º diz que "a autarquia microrregional não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e exercerá sua atividade por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou com ela conveniados". Mas eu acredito que precise ter essa estrutura porque ela vai permitir o acompanhamento do processo de universalização.</p> <p>Se for permitido, a minha sugestão é que haja sim uma estrutura administrativa específica para o gerenciamento da MRSB, inclusive com a possibilidade de angariar fundos com o Governo federal para que ela possa existir de fato.</p> <p>O art. 4º cita o Plansab, mas também precisa ser citado o Programa Nacional de Saneamento Rural (bem conhecido do pessoal da FUNASA). O Amazonas é um estado rural e esse acréscimo deixa o projeto mais forte. No mesmo artigo também deve ser prevista a possibilidade do uso de tecnologias sociais no saneamento. Na minha experiência, eu percebo que tecnologias tradicionais são difíceis de serem usadas nas comunidades rurais. Então, desde que em conformidade com a lei, poderiam ser utilizadas tecnologias sociais.</p> <p>Não ficou claro para mim como se dá a composição do comitê técnico. Eu acho que ele poderia ter algumas cadeiras para o terceiro setor e, pelo que li, não tem. Existem instituições como a UNICEF, o Saúde e Alegria e outros poderiam ter cadeiras no comitê técnico.</p> <p>No art. 8º, sobre as atribuições do colegiado, penso que pode ser acrescentada a atribuição de acompanhar a universalização dos serviços, incluindo as áreas rurais, ano a ano.</p> <p>No art. 9º, sobre o comitê técnico, é preciso incluir que as normas de referência da ANA serão adotadas. O comitê técnico deve estar atento às normas de referências que serão emitidas pela ANA.</p> <p>No art. 10º, sobre o conselho participativo, proponho que também ele acompanhe o processo de universalização e relate os resultados às organizações de interesse.</p> <p>No art. 11, sobre o regimento interno, está disposto que a divulgação dos planos terá uma antecedência mínima de 15 dias. Eu acho que esse prazo é insuficiente para ter tempo hábil para a participação ampla no processo. Processo pelos menos 30 ou 45 dias.</p> <p>No art. 19, sobre os planos de saneamento, eu incluiria a necessidade de revisão desses planos. Isso está previsto na lei do saneamento, mas eu colocaria também na lei estadual para que isso não passe em branco.</p> <p>No art. 21, eu incluiria um prazo para a instalação do comitê técnico, de tal maneira que ele não demore a ser instalado.</p>	<p>Sobre a criação de estrutura administrativa própria para a microrregião, a proposta é inviável em razão de se tratar de <i>autarquia de integração</i>. Contudo, é de se esperar que o Estado aperfeiçoe a sua estrutura administrativa, criando unidade técnica de apoio à microrregião, para a qual - caso os municípios assim deliberem - se deleguem a execução de tarefas de interesse da microrregião ou decorrentes de suas decisões. Sobre a menção ao PNRs: acatada.</p> <p>Quanto à participação da sociedade civil, ela já se encontra prevista no Conselho Participativo.</p> <p>No que se refere a acrescentar como atribuição do Colegiado Microrregional o acompanhamento da universalização: acatada, desde que não se prejudique o previsto no § 5º do art. 11-B da Lei federal nº 11.445/2007.</p> <p>Sobre as normas de referência da ANA, a princípio, elas são dirigidas às entidades reguladoras, pelo que a sua observância deve ser realizada por esse intermédio e não diretamente, de forma a se evitar sobreposições e conflitos.</p> <p>Sobre as atribuições do conselho participativo: acatada, desde que sem prejuízo no § 5º do art. 11-B da Lei federal nº 11.445/2007.</p> <p>Sobre maior prazo para a consulta pública relativa a planos: acatada.</p> <p>Sobre o art. 19, trata-se de norma meramente intertemporal, pelo que a proposta encaminhada poderá ser aproveitada quando da elaboração do regimento interno.</p> <p>Quanto a limitação de vigência do art. 21: acatada.</p>	Sugestão parcialmente acatada.
24/04/2024	Contribuição feita oralmente na Audiência Pública	Victória Marinho	<p>Agradece e parabeniza a organização da audiência, amplamente divulgada.</p> <p>Como funcionará a questão de afinilamento, no tocante à ética e compliance? Existe a possibilidade de criar um grupo com esse intuito? Como se dará a questão do compliance na governança da microrregião, conforme o projeto de lei?</p>	<p>A microrregião não prejudicará as estruturas de compliance existentes no Estado e em cada município. Portanto a atuação do Estado e dos municípios deverão observar as devidas normas de integridade. No que se refere aos procedimentos de atuação da microrregião, os quais também deversão observar a política de compliance, trata-se de matéria do regimento interno.</p>	A proponente requereu apenas esclarecimento.

Data	Evento	Proponente	Contribuição	Resposta à Contribuição	Encaminhamento
24/04/2024	Contribuição feita oralmente na Audiência Pública	Thiago Flores dos Santos	<p>Tenho uma dúvida quanto ao art. 3º, especialmente o §1º (“A MRSB possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com atribuições deliberativas, inclusive normativas, e personalidade jurídica de Direito Público”). Fico com dúvida se não haveria um conflito de competência com a AGEMAN. Essa atribuição de regulação traria esse conflito?</p> <p>Também tenho dúvida com a estrutura organizacional da MRSB. O parágrafo primeiro cria uma autarquia intergovernamental de regime especial com personalidade jurídica própria, de direito público. Porém, o §3º menciona que não possui uma estrutura administrativa, orçamentária, própria, e que “exercerá sua atividade por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou com ela conveniados”. Eu queria entender o que se está pensando em termos de operacionalização de atividades por meio dessa autarquia. Me vem muito à mente as funções que hoje são exercidas pela ANA, que também é uma autarquia especial, mas que possui estrutura administrativa própria. Sem uma estrutura, como essa autarquia [a MRSB] irá operacionalizar suas funções?</p> <p>Existe algum modelo semelhantes de operacionalização dessa autarquia em algum outro estado? Esse modelo foi extraído de outro estado ou ele foi criado para o Amazonas? Há algum benchmark sobre isso? Qual é o estado dessas outras experiências, que está em processo mais avançado nesse tema da microrregião?</p>	<p>Sobre a primeira dúvida, o exercício colegiado da titularidade não interfere na autonomia ou no exercício das competências da entidade reguladora. Ou seja, nada se difere da situação de exercício isolado da titularidade. Observe-se, contudo, que é o titular quem atribui ou delega o exercício de competências para a entidade reguladora de sua própria escolha e essa situação não é alterada pelo fato de a titularidade ser exercida de forma colegiada.</p> <p>Sobre a segunda questão, como a MRSB é uma autarquia de integração a sua atuação se viabiliza por meio das estruturas administrativas e orçamentárias dos entes federativos que a compõem. É provável que o Estado, na sua estrutura administrativa e orçamentária, venha a criar uma unidade de apoio à microrregião, porém, a sua atuação está condicionada à aquiescência dos municípios, uma vez que o Estado, em razão do princípio da autonomia municipal, não pode impor decisões ou estruturas administrativas.</p> <p>Sobre a última pergunta, a regionalização do saneamento mediante microrregiões é adotada por dezessete estados: RR, AC, RO, AM, PA, MA, PI, CE, RN, PB, PE, SE, BA, ES, GO e PR e está em apreciação pelo Legislativo de SC. O modelo de todos esses estados é muito semelhante, inclusive em razão de se observar as orientações do Estatuto da Metrópole e da jurisprudência do STF. Os Estados que adotaram esse modelo são os que mais estão avançando na universalização do saneamento básico. Sirva de exemplo o Estado de PR, cuja universalização está prevista para 2027.</p>	A proponente requereu apenas esclarecimento.
24/04/2024	Contribuição feita oralmente na Audiência Pública	Emilene Nunes Mariano	O Comitê Técnico é muito importante. Há muito tempo se discute o saneamento, é o problema da minha comunidade. A questão do saneamento perpassa pela saúde, meio ambiente, educação ambiental, é muito amplo. Eu ouvi que não tem um assento para o terceiro setor no Comitê Técnico. Por mais que ela não possa, muitas vezes, contribuir tecnicamente, a participação dela é muito importante até para referendar as decisões técnicas. Seria importante ao menos alguém da sociedade civil poder levar suas propostas para ao menos ser ouvido e apreciado pelos membros do Comitê. É importante ouvir os usuários do sistema.	Nos termos respondidos ao senhor João Paulo Borges, a estrutura de governança da microrregião prevê a participação da sociedade civil por meio do conselho participativo, o qual observa as diretrizes instituídas pelo art. 47 da Lei federal nº 11.445/2007.	Sugestão rejeitada.
23/04/2024	Página da Consulta Pública na web	Sandoval Alves Rocha	A prestação dos serviços busca viabilizar a universalização dos serviços de saneamento, nos diversos eixos: água potável, esgotamento sanitário, limpeza pública, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas fluviais.	De acordo.	A proponente requereu apenas esclarecimento.
23/04/2024	Página da Consulta Pública na web	Sandoval Alves Rocha	O Conselho Participativo deverá contemplar a presença das universidades e órgãos de fiscalização externos (Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, visando o aperfeiçoamento dos serviços	O conselho participativo está previsto como locus para o exercício das competências. A atividade de controle externo exige independência e, logo, possuindo natureza diferente. Por exemplo, prejudica a atuação fiscalizatória do ministério público participar da elaboração do ato que será por ele mesmo sindicado. Com isso, como natural das autarquias de integração, o projeto prevê a manutenção das estruturas existentes, inclusive no sentido de lhes assegurar absoluta independência.	Sugestão rejeitada.

Data	Evento	Proponente	Contribuição	Resposta à Contribuição	Encaminhamento
23/04/2024	Página da Consulta Pública na web	Sandoval Alves Rocha	Repeito à autonomia do Município em deliberar o seu modelo de política pública de saneamento. Necessidade de garantir aporte financeiro aos municípios, visando a implantação dos direito ao saneamento.	A microrregião não contraria a autonomia municipal. O Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.842/RJ consolidou o entendimento de que nas autarquias interfederativas compulsórias, há o exercício colegiado da titularidade e não a transferência da titularidade do município para a autarquia ou para o Estado. Além disso, o modelo de regionalização através de microrregião é o modelo mais bem-sucedido no Brasil, sendo adotado por dezessete estados. Nenhuma das experiências de regionalização demonstrou a diminuição da autonomia, pelo contrário, houve o empoderamento dos municípios. A lei de instituição da microrregião não deve dispor sobre aportes financeiros, já que se trata de instituição de autarquia intergovernamental. De todo modo, após sua instituição, deverão ser elaborados planos de saneamento básico prevendo os investimentos necessários para a universalização com base nos estudos referenciais. No mais, a instituição de estrutura de prestação regionalizada é requisito para o acesso de recursos federais, de modo que a instituição da MRSB possibilitará que os municípios e a microrregião estejam regulares nos termos da legislação federal para acessar recursos.	Sugestão rejeitada.
23/04/2024	Página da Consulta Pública na web	Sandoval Alves Rocha	Garantir a interface dos setores (moradia, saneamento, transporte), evitando o isolamento dos serviços. Melhor distribuição das riquezas produzidas para viabilização econômica do acesso aos serviços do saneamento básico.	De acordo. Nada obstante, observe-se que o anteprojeto de lei complementar é destinado a instituição da MRSB, o planejamento de ações integradas com outros setores deverá ser previsto no(s) plano(s) de saneamento básico, inclusive quanto a distribuição dos recursos para a expansão dos serviços públicos.	Sugestão rejeitada.
23/04/2024	Página da Consulta Pública na web	Sandoval Alves Rocha	Avaliar cumprimento de metas estabelecidas para a universalização do saneamento.	No que se refere ao acompanhamento das metas de universalização: acatada, desde que não se prejudique o previsto no § 5º do art. 11-B da Lei federal nº 11.445/2007.	Sugestão acatada.
30/04/2024	Página da Consulta Pública na web	Gabriel Muca do Vale Pereira	Inserção de Comunidades Quilombolas no Art 4º, parágrafo 1º, inciso III.	Sugestão acatada.	Sugestão acatada.
30/04/2024	Página da Consulta Pública na web	Gabriel Muca do Vale Pereira	Inserção de Comunidades Quilombolas no Art 5º, inciso III.	Sugestão acatada.	Sugestão acatada.

Data	Evento	Proponente	Contribuição	Resposta à Contribuição	Encaminhamento
05/01/2024	Página da Consulta Pública na web	Harald Dinelly Alves de Souza	Votos do Estado devem limitar-se a 30% e o número de votos dos municípios deve basear-se na população dos mesmos. As matérias importantes indicadas no parágrafo segundo devem ter número de votos equivalente a 4/5 do total.	O modelo de distribuição de votos proposto na regionalização do Amazonas já foi aplicado em vários Estados, como foi demonstrado no workshop realizado no dia 4.03.2024 com os exemplos do Ceará e do Paraná. Nenhuma das experiências de regionalização demonstrou a diminuição da autonomia, pelo contrário, houve o empoderamento dos municípios. É preciso levar em conta que a Lei Complementar nº 214, de 4 de agosto de 2021, atribuiu ao Estado do Amazonas 50% dos votos, de modo que o anteprojeto de lei complementar em questão AUMENTA o poder dos municípios. No que se refere à distribuição de votos conforme a população, optou-se por atribuir um voto a cada município para evitar a concentração excessiva de votos nos municípios com mais habitantes, já que, por características do Estado do Amazonas, há significativa concentração populacional. Neste ponto, adotou-se a orientação mais recente dos debates havidos no STF, especialmente na ADI nº 7470/SP.	Sugestão rejeitada.
05/01/2024	Página da Consulta Pública na web	RAINIER PEDRACA DE AZEVEDO	Sugiro as seguintes inserções na redação (texto entre aspas): § 2º. ...saneamento rural "que é de responsabilidade primária do setor público municipal", os quais terão... (Just: saneamento é de responsabilidade local).	Sugestão rejeitada. Apesar de não discordarmos do mérito, porque hoje não há mais dúvida de que os serviços públicos de saneamento básico são de titularidade municipal, o exercício desta titularidade pode ser compulsoriamente em regime colegiado, como é o caso da microrregião. Por isso, a sugestão de redação prejudica a clareza do texto legal que, inobstante reconhecer a titularidade municipal, prevê o aludido regime colegiado de exercício de competências.	Sugestão rejeitada.
05/01/2024	Página da Consulta Pública na web	RAINIER PEDRACA DE AZEVEDO	Pouco espaço para fazer as contribuições necessárias. Falha da coordenação dessa consulta pública. Vou enviar por e-mail minhas contribuições.	Foram consideradas as contribuições enviadas por e-mail.	Sugestão acatada.
24/04/2024	E-mail Saneamento	Dr. João Paulo borges Pedro. Pesquisador em Saneamento Rural Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - MCTI	Parágrafo 3º. Pode ser interessante que se preveja uma estrutura administrativa. Ela pode ser implementada ao longo do tempo, angariando fundos do governo do estado e municípios. Pode-se definir um prazo para sua implementação (5, 10 anos). Entre outras atribuições, esta estrutura permitirá a centralização de informações sobre os processos do saneamento no estado, sobre o acompanhamento da Universalização.	Sobre a criação de estrutura administrativa própria para a microrregião, a proposta é inviável em razão de se tratar de autarquia de integração. Contudo, é de se esperar que o Estado aperfeiçoe a sua estrutura administrativa, criando unidade técnica de apoio à microrregião, para a qual - caso os municípios assim deliberem - se deleguem a execução de tarefas de interesse da microrregião ou decorrentes de suas decisões.	Sugestão rejeitada.
24/04/2024	E-mail Saneamento	Dr. João Paulo borges Pedro. Pesquisador em Saneamento Rural Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - MCTI	A - É importantíssimo também citar o Programa Nacional de Saneamento Rural (PNSR) lançado pelo governo federal em 2019, para dar força e a devida atenção ao saneamento no meio rural, vista que grande parte da população do estado vive em áreas rurais (comunidades ribeirinhas, indígenas, unidades de conservação, etc. O rural merece destaque, e a menção ao PNSR neste documento permitirá que o tema não seja ignorado. B - para o item o III, prever como possibilidade o emprego de Tecnologias Sociais para os serviços de saneamento. É notório que as tecnologias Sociais são ferramentas versáteis e facilitam a infraestrutura de saneamento no meio rural, onde tecnologias convencionais, grandes, caras, inviáveis, não atendem a população. Assim, a Tecnologia Social entrará como uma alternativa legal, formal, de atender ao ambiente rural.	Quanto à menção ao PNSR: sugestão acatada. Quanto à previsão de possibilidade de emprego de tecnologias sociais: sugestão acatada.	Sugestão acatada.

Data	Evento	Proponente	Contribuição	Resposta à Contribuição	Encaminhamento
24/04/2024	E-mail Saneamento	Dr. João Paulo borges Pedro. Pesquisador em Saneamento Rural Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - MCTI	Item II - é interessante que haja ao menos uma cadeira para entidades do terceiro setor no Comitê Técnico. O texto não deixa isso claro. Ao contrário, deixa fechado somente "a representante de municípios e estados." Pelo texto, fica fechado. A sugestão aqui é rever o texto, explicitando a possibilidade de presença das entidades da sociedade civil neste comitê técnico. Isso só agrega e contribui. Existem instituições no Amazonas que trabalham científica e tecnicamente com saneamento, e que podem contribuir. (UNICEF, Inst. Mamirauá, CNS...).	Nos termos respondidos ao senhor João Paulo Borges, a estrutura de governança da microrregião prevê a participação da sociedade civil por meio do conselho participativo, o qual observa as diretrizes instituídas pelo art. 47 da Lei federal nº 11.445/2007.	Sugestão acatada.
24/04/2024	E-mail Saneamento	Dr. João Paulo borges Pedro. Pesquisador em Saneamento Rural Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - MCTI	Acrescentar, como nova atribuição, o acompanhamento da Universalização dos serviços, incluindo para as áreas rurais, alinhado às legislações nacionais. Ou seja, este colegiado deverá acompanhar a cobertura dos serviços de saneamento, incluindo rurais. A Universalização é um dos pilares do novo Marco Legal do Saneamento. Quem vai, de fato, acompanhar isso no Estado? Isso pode ser função, também, deste colegiado.	De acordo.	Sugestão acatada.
24/04/2024	E-mail Saneamento	Dr. João Paulo borges Pedro. Pesquisador em Saneamento Rural Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - MCTI	Acrescentar: observar e recomendar a adoção das Normas de Referências relativos aos serviços de saneamento que são estabelecidas pela Agência Nacional de Água e Saneamento Básico, conforme Lei nº 14.026/2020. Ou seja, este comitê técnico deverá estar atento às decisões da União, no que diz respeito ao saneamento, através das normas de referência da ANA, para que a microrregião as implemente, ou ainda evitar que a microrregião vá na contramão delas.	Sobre as normas de referência da ANA, a princípio, elas são dirigidas às entidades reguladoras, pelo que a sua observância deve ser realizada por esse intermédio e não diretamente, de forma a se evitar sobreposições e conflitos.	Sugestão rejeitada.
24/04/2024	E-mail Saneamento	Dr. João Paulo borges Pedro. Pesquisador em Saneamento Rural Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - MCTI	Acrescentar: acompanhar o processo de universalização do saneamento no estado (ou na microrregião), e relatar estes resultados às entidades de interesse no saneamento. É uma forma de acompanhamento e estímulo à universalização. Ou seja, o Conselho Participativo acompanha a Universalização, através de informações consistentes trazidas pelo Colegiado, e as divulga entre os interessados, incluindo a própria Microrregião, e o Estado do Amazonas. Diga-se de passagem: o termo UNIVERSALIZAÇÃO precisa aparecer mais no documento. É ele que garantirá o serviço de direito à população do estado, que hoje apresenta um dos piores índices do país.	De acordo.	Sugestão acatada.
24/04/2024	E-mail Saneamento	Dr. João Paulo borges Pedro. Pesquisador em Saneamento Rural Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - MCTI	I - 15 dias é insuficiente para a divulgação, considerando as limitações logísticas e de comunicação do Amazonas. Recomenda 30 dias no mínimo.	Quanto à divulgação dos planos: sugestão acatada.	Sugestão acatada.
24/04/2024	E-mail Saneamento	Dr. João Paulo borges Pedro. Pesquisador em Saneamento Rural Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - MCTI	Incluir a necessidade de revisão dos Planos, estimulando os municípios a se movimentarem nesse sentido, conforme Lei 14026/2020 Art 19 - "Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos." Deixar explícito nesta lei estadual é um estímulo.	Sobre o art. 19, trata-se de norma meramente intertemporal, pelo que a proposta encaminhada poderá ser aproveitada quando da elaboração do regimento interno.	Sugestão rejeitada.

Data	Evento	Proponente	Contribuição	Resposta à Contribuição	Encaminhamento
24/04/2024	E-mail Saneamento	Dr. João Paulo borges Pedro. Pesquisador em Saneamento Rural Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - MCTI	Assim como outros itens, incluir prazo para que isso ocorra, estimulando a constituição dessa instância. Exemplo: Máximo de 5 anos à partir da publicação desta Lei. Caso contrário, existe a possibilidade de que isso vão passando, e nunca se implemente de fato. Mesmo que a vontade seja que implementação imediata, é bacana ter no texto oficial, para garantir que isso ocorra de fato.	Quanto a limitação de vigência do art. 21: acatada.	Sugestão acatada.
05/01/2024	Página da Consulta Pública na web	RAINIER PEDRACA DE AZEVEDO	<p>CAPÍTULO I - DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO</p> <p>Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição da Microrregião de Saneamento Básico–MRSB e sua respectiva estrutura de governança.</p> <p>§ 2º Fica a MRSB autorizada a celebrar convênio de cooperação de forma que a estrutura deregionalização possa beneficiar também os Municípios localizados em Estados limítrofes, especialmente em relação ao saneamento rural que é de responsabilidade primária do setorpúblico municipal, os quais terão prerrogativa de participação, voto e outros direitos e deveresequivalentes aos dos Municípios amazonenses que integram a MRSB.</p> <p>Justificativa: O art. 30, I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição delegistar sobre assuntos de interesse local. O saneamento incluindo o rural é de responsabilidade domunicípio.</p>	Sugestão rejeitada. Apesar de não discordarmos do mérito, porque hoje não há mais dúvida de que os serviços públicos de saneamento básico são de titularidade municipal, o exercício desta titularidade pode ser compulsoriamente em regime colegiado, como é o caso da microrregião. Por isso, a sugestão de redação prejudica a clareza do texto legal que, inobstante reconhecer a titularidade municipal, prevê o aludido regime colegiado de exercício de competências.	Sugestão rejeitada.
05/01/2024	Página da Consulta Pública na web	RAINIER PEDRACA DE AZEVEDO	<p>§ 4º A prestação direta de serviços públicos de saneamento rural é de responsabilidade do setorpúblico municipal, estadual e federal nas suas áreas de domínio e também poderá se realizar deforma pública não-estatal, mediante associações ou cooperativas com a finalidade de prestarserviços público de saneamento básico na área rural, desde que autorizadas na forma prevista noinciso VIII do caput do art. 8º.</p> <p>Justificativa: Só para reforçar que as áreas de atuação federal são as áreas indígenas e do Estado asReservas Extrativistas (RESEX), Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), Floretas estaduais eoutras áreas de conservação ambiental. Naturalmente, as dos municípios são as demais.</p>	Sugestão rejeitada. Apesar de não discordarmos do mérito, porque hoje não há mais dúvida de que os serviços públicos de saneamento básico são de titularidade municipal, o exercício desta titularidade pode ser compulsoriamente em regime colegiado, como é o caso da microrregião. Por isso, a sugestão de redação prejudica a clareza do texto legal que, inobstante reconhecer a titularidade municipal, prevê o aludido regime colegiado de exercício de competências.	Sugestão rejeitada.
05/01/2024	Página da Consulta Pública na web	RAINIER PEDRACA DE AZEVEDO	<p>CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Escrever Contribuição/Justificativa</p> <p>Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:</p> <p>IV – Saneamento Rural: aquele que atende:</p> <p>1. as áreas rurais dos municípios definidas legalmente por todos os municípios integrantes em atéum ano após a publicação desta LEI; e</p> <p>Justificativa: O Governo Federal tem linhas de financiamentos previstas no Orçamento Geral daUnião (OGU) para o saneamento urbano e o rural, e, muitas vezes, a falta de definição e diferenciação das áreas urbanas e rurais inviabilizam esse financiamento.</p> <p>2. População do campo, da floresta, das águas, povos e comunidades tradicionais incluindo aspovulações indígenas, extrativistas, assentados, ribeirinhas ou quilombolas, observadas as competências e iniciativas do Estado do Amazonas e da União.</p> <p>Jutificativa: Usar a nomenclatura da Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta (PNSIPCF), instituída pela Portaria nº 2.866, de 2 de dezembro de 2011. Só para reforçar que as áreas de atuação federal são as áreas indígenas e do Estado as Reservas Extrativistas (RESEX), Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), Floretas estaduais e outras áreas de conservação ambiental. Naturalmente, as dos municípios são as demais.</p>	Sugestão parcialmente acatada. Com base na melhor técnica legislativa, o Estado optou por não repetir conceitos que já estão estabelecidos na legislação federal.	Sugestão parcialmente acatada.

Data	Evento	Proponente	Contribuição	Resposta à Contribuição	Encaminhamento
05/01/2024	Página da Consulta Pública na web	RAINIER PEDRACA DE AZEVEDO	VI – Saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável; esgotamento sanitário e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Justificativa: Incluir o conceito de saneamento básico que consta na lei (Este item pode ser inserido no item IV) para deixar claro que esta Microrregião vai atuar nos quatro componentes do Saneamento Básico	Sugestão rejeitada. Com base na melhor técnica legislativa, o Estado optou por não repetir conceitos que já estão estabelecidos na legislação federal.	Sugestão rejeitada.
05/01/2024	Página da Consulta Pública na web	RAINIER PEDRACA DE AZEVEDO	CAPÍTULO III DA MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO - MRSB Seção II Das funções públicas de interesse comum Art. 4º São funções públicas de interesse comum da MRSB o planejamento, a regulação, fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de saneamento básico. II – o cumprimento das metas de universalização de água e esgoto previstas no Plano Nacional de Saneamento Básico – PLANSAB, acabar com os lixões e investimentos nas áreas urbanas, deserviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventivas redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado, especialmente as incorporadas pela legislação federal; Justificativa: Esses pontos constam do PLANSAB, da Lei 11.445/2007 e correlatas.	O proponente parece ter incorrido em um equívoco conceitual. "Função" significa um campo material de atuação, por exemplo "saúde", "educação", "segurança pública" e outros de mesma natureza. Já, de forma mais densa, se decidir o que deve ser realizado nesses campos se insere em outros conceitos como os de "objetivos", "finalidades", "programas", "metas" e "ações". Como a Constituição Federal previu que compete à lei complementar estadual definir as "funções" de interesse comum da microrregião, o dispositivo analisado do anteprojeto de lei complementar cuida desse tema, sem prejuízo que outros dispositivos do mesmo APL venham a cuidar, por exemplo, de "objetivos" ou "ações" ou, ainda, que os planos editados pela microrregião venham a definir "metas" e "programas". Por causa disso, apesar de não discordarmos do mérito das proposições, por razões de técnica legislativa, não é possível acolher o sugerido.	Sugestão rejeitada.
05/01/2024	Página da Consulta Pública na web	RAINIER PEDRACA DE AZEVEDO	III – a expansão até a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico para as populações urbanas e rurais do Estado, com ações específicas, preferencialmente em cooperação com a União para a população indígena e com o Estado do Amazonas para a população ribeirinha e demais populações do campo, da floresta, das águas. Justificativa: Incluir textualmente o Estado do Amazonas com cooperador no saneamento rural.		Sugestão rejeitada.
05/01/2024	Página da Consulta Pública na web	RAINIER PEDRACA DE AZEVEDO	V – Criação do Fundo Estadual de Saneamento Básico Justificativa: Aportar recursos de Fontes orçamentárias estadual, fontes externas e de multas aplicadas correlatas aos danos ambientais que afetem os serviços de saneamento básico.		Sugestão rejeitada.
05/01/2024	Página da Consulta Pública na web	RAINIER PEDRACA DE AZEVEDO	CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA Seção I Da Estrutura de Governança Escrever Contribuição/Justificativa Art. 6º Integram a estrutura de governança da autarquia microrregional: II – o Comitê Técnico, composto por oito representantes dos Municípios, eleitos pelos Municípios em assembleia do Colegiado Microrregional, e por três representantes do Estado, designados pelo Governador; Justificativa: Faltou incluir a academia, instituto de pesquisas, e conselho de classe como o CREA.	Nos termos respondidos ao senhor João Paulo Borges, a estrutura de governança da microrregião prevê a participação da sociedade civil por meio do conselho participativo, o qual observa as diretrizes instituídas pelo art. 47 da Lei federal nº 11.445/2007.	Sugestão rejeitada.
05/01/2024	Página da Consulta Pública na web	RAINIER PEDRACA DE AZEVEDO	Das atribuições Escrever Contribuição/Justificativa Art. 8º São atribuições do Colegiado Microrregional: VII – definir a entidade reguladora dos serviços públicos para todos os quatro componentes do saneamento básico que integram funções públicas de interesse comum; Justificativa: Deixar claro a necessidade de regular todos os componentes do saneamento básico.	Sugestão rejeitada. O proponente parece não ter compreendido que, no contexto do anteprojeto de lei complementar, a expressão "funções públicas de interesse comum" se refere aos cinco serviços públicos de saneamento básico. Com isso, a redação atual já contempla as preocupações do proponente. Por razões de mera técnica legislativa o texto atual deverá ser preservado.	Sugestão rejeitada.

Data	Evento	Proponente	Contribuição	Resposta à Contribuição	Encaminhamento
Sem identificação de data na mensagem	E-mail Saneamento	Laboratório Território Ambiente Saúde e Sustentabilidade, FIOCRUZ, Instituto Leonidas e Maria Deane	<p>1) Conflito na redação no que diz respeito a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico</p> <p>No Art 9 – V afirma: [...] definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de interesse comum, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços;</p> <p>No Art 17 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS firma que a [...] regulação da prestação dos serviços de saneamento básico prestados na Microrregião de Saneamento Básico será feita pela Agência Reguladora do Estado feita pela Agência Reguladora do Estado.</p> <p>Indaga-se: Qual é a capacidade atual da Arsepam (Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas) o da COSAMA (Companhia de Saneamento do Amazonas) para tais desafios?</p>	<p>Não há conflito entre os artigos mencionados. O proponente parece ter incorrido em equívoco, uma vez que o art. 17 do anteprojeto de lei complementar apenas prevê que órgão estadual servirá apenas como suporte administrativo para a microrregião até que a própria microrregião defina sua estrutura administrativa. Com isso, o teor dos mencionados dispositivos em nada se referem à atividade de regulação, configurando portanto o equívoco do proponente. Como a MRSB é mera instância para deliberações futuras que podem envolver ou não a Arsepam e a Cosama, a segunda questão fica prejudicada.</p>	A proponente requereu apenas esclarecimento.
Sem identificação de data na mensagem	E-mail Saneamento	Laboratório Território Ambiente Saúde e Sustentabilidade, FIOCRUZ, Instituto Leonidas e Maria Deane	<p>2) A prestação do serviço de disposição final ambientalmente adequados dos Resíduos Sólidos tanto quanto possível.</p> <p>Em uma análise de conteúdo preliminar, observa-se um lugar secundário atribuído ao Saneamento Rural e aos Resíduos Sólidos.</p> <p>O primeiro está completamente ausente nos Estudos preliminares de regionalização coordenados por Toneto-Júnior, Prado e Figueiredo (FUNDACE, 2024).</p> <p>O segundo, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (como também, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas) apesar de ser componente da Política Nacional de Saúde Básico, objeto da política da Microrregião de Saneamento Básico do Estado do Amazonas e destacado nos Estudos preliminares de regionalização coordenados por Toneto-Júnior, Prado e Figueiredo (FUNDACE, 2024), sobretudo, do que diz respeito disposição final ambientalmente adequados, verifica-se no texto da Lei Complementar N. 214, de 4 de agosto de 2021, um lugar secundário, expressada na frase recorrente "tanto quanto possível." vista ao desafio socioambiental.</p> <p>§ 1.º do Art 18 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>O plano regional de saneamento básico deverá incluir a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, podendo contemplar, ainda, outros componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.</p> <p>Vários estudos apontam o impacto da disposição final dos resíduos sólidos na navegação, aviação, poluição atmosférica e aumento do teor de amônia no ciclo de nitrogênio das águas dos rios da Amazônia.</p>	<p>Em primeiro lugar, é preciso destacar que os Estudos Preliminares de Regionalização tiveram como objetivo apresentar os cenários possíveis para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento em tela, mensurando a viabilidade econômico-financeira de diferentes arranjos institucionais. A partir deles, concluiu-se pela formação de uma microrregião abrangendo todos os municípios do estado, à exceção de Manaus, cuja exclusão se justifica pela existência de um contrato de concessão em vigor (sendo que fica aberta a opção de Manaus por ingressar na microrregião futuramente). Portanto, o intuito final dos Estudos foi o amparo à uma decisão político-institucional respondendo à seguinte questão: qual modelo de regionalização é o mais viável econômica e institucionalmente para o estado do Amazonas? Sendo assim, não se trata de um documento que pretendia esgotar todas as relevantes questões que envolvem o saneamento básico no estado. No futuro, caso a Assembleia Legislativa aprove o projeto de criação da microrregião proposta, serão necessários estudos mais aprofundados para subsidiar um Plano Regional de Saneamento, no qual deverão ser tratadas as importantes questões apresentadas na contribuição.</p> <p>Em segundo lugar, é preciso esclarecer que os Estudos se referem à proposta de projeto de lei ainda em debate, e não à anterior Lei Complementar 214/2021.</p>	Sugestão parcialmente acatada.

Data	Evento	Proponente	Contribuição	Resposta à Contribuição	Encaminhamento
Sem identificação de data na mensagem	E-mail Saneamento	Laboratório Território Ambiente Saúde e Sustentabilidade, FIOCRUZ, Instituto Leonidas e Maria Deane	<p>3) Novos estudos para mensurar os impactos na economia das famílias amazonenses partir da cobrança dos serviços.</p> <p>O texto da Lei Complementar N. 214, de 4 de agosto de 2021 é antagônico/imprecisa no tratamento dos assuntos subsídios, cobrança por meio de tarifa uniforme, apesar de sabermos que o novo marco regulatório torna compulsório que os municípios cobrem pelos serviços. Não obstante, os Estudos preliminares de regionalização coordenados por Toneto-Júnior, Prado e Figueiredo (FUNDACE, 2024), assim como outros estudos facilmente encontrado da literatura científica, demonstram que 90% da população do estado estão situação de pobreza ou de problema extrema. Dessa forma, é imprescindível novos estudos para mensurar os impactos na economia das famílias amazonenses partir da cobrança dos serviços.</p>	Os Estudos se referem à proposta de projeto de lei ainda em debate, e não à anterior Lei Complementar 214/2021. A Consulta e Audiência Públicas igualmente versaram sobre a proposta de uma nova lei de regionalização, e não sobre a Lei Complementar 214/2021	Sugestão rejeitada.
Sem identificação de data na mensagem	E-mail Saneamento	Laboratório Território Ambiente Saúde e Sustentabilidade, FIOCRUZ, Instituto Leonidas e Maria Deane	<p>4) Outras dimensões das águas e dos serviços ambientes dos ecossistemas que ultrapassem as restritas funções sociais os bens e serviços preconizados pela Lei das microrregiões de saneamento básico do Amazonas. Necessidade de recuperarmos a noção da água como um bem de uso comum, que capitalismo transformou em mercadoria - primeiramente, em recurso "natural", e posteriormente, em commodities.</p> <p>Ou seja, necessitamos ultrapassar a noção tradicional que entende as águas, o saneamento como um conjunto de técnicas de engenharia e organização de serviços de fornecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem das águas e coleta de lixo.</p> <p>O texto da Lei Complementar N. 214, de 4 de agosto de 2021 não faz nenhuma menção e os Estudos preliminares de regionalização coordenados por Toneto-Júnior, Prado e Figueiredo (FUNDACE, 2024), apesar de afirmar que uma [...] análise técnica desse tema parte forçosamente do reconhecimento de que o Estado do Amazonas apresenta características muito específicas que devem ser consideradas [...], assim como se deu na análise atinente aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, não faz nenhuma menção sobre outras dimensões de uso das águas pelas populações originárias, extrativistas, ribeirinhas entre outras. Podemos enumerar ao menos três razões que motivamos refletir sobre outras dimensões do assunto: Primeiramente, a água tem uma importância espiritual e de vida para os povos indígenas e populações tradicionais da Amazônia, cuja cosmovisão a considera sagrada; (ii) A ecologia humana da região Amazônica é marcada pelo regime hídrico, com suas dinâmicas de enchente, cheia, vazante e seca, imprimindo um ritmo de vida à população local. Portanto, a água é o elemento formador da Região, seja pela presença da água em estado de vapor no Rios Voadores, seja pela presença das águas superficiais dos rios, lagos, canos e igarapés, que propicia inúmeras atividades econômica e de subsistência, seja pela presença das águas subterrâneas; (iii) A terceira razão diz respeito à dívida social do Estado brasileiro quanto à garantia da universalização dos direitos sociais na Amazônia, dentre eles, o direito humano ao saneamento básico, ou seja, o direito ao acesso aos serviços de água potável, esgotamento sanitário e coleta e destinação adequada do lixo, de acordo com as especificidades amazônicas.</p>	<p>Os Estudos se referem à proposta de projeto de lei ainda em debate, e não à anterior Lei Complementar 214/2021. A Consulta e Audiência Públicas igualmente versaram sobre a proposta de uma nova lei de regionalização, e não sobre a Lei Complementar 214/2021.</p> <p>De todo modo, as relevantes questões e formas de compreensão do saneamento trazidas na contribuição deverão ser objeto de um futuro Plano Regional de Saneamento, caso o projeto de lei proposto seja aprovado pela Assembleia Legislativa do estado.</p>	Sugestão rejeitada.

Data	Evento	Proponente	Contribuição	Resposta à Contribuição	Encaminhamento
Sem identificação de data na mensagem	E-mail Saneamento	Laboratório Território Ambiente Saúde e Sustentabilidade, FIOCRUZ, Instituto Leonidas e Maria Deane	<p>5) Sugerimos uma proposta de governança da gestão de saneamento básico para as Microrregiões de Saneamento Básico do Amazonas orientadas por duas noções:</p> <p>A primeira é a New Public Management (NPM) (em português significa Nova Gestão Pública -NGP), que trata-se de uma nova perspectiva da administração contemporânea, a qual não apenas mantém alguns componentes originais do movimento gerencialista, tais como a eficiência, a gestão por desempenho e o foco nos resultados/impactos, mas, sobretudo, incorpora e enfatiza a combinação de outros princípios e diretrizes na construção de arranjos de governança propensos a processos inovadores</p> <p>A segunda é o Sistema de Garantias de Direitos tem origem na Constituição Federal de 1988, no artigo 227, que dispõe sobre todos os direitos da criança, do adolescente e do jovem, inaugurando assim a ideia de Proteção Integral da Criança, adaptada a temática da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, almejaria o cumprimento das legislações vigentes, no que tange a concretização dos direitos humanos fundamentais. Essas seriam organizadas por meio de ações integradas promovidas pelas instituições estatais ou não estatais implicadas no problema, de acordo com as suas respectivas competências, responsabilidades e missão, e ainda, respeitando o locus de atuação no âmbito ecológico, político, técnico-econômico, cultural e biocomunal delas.</p> <p>A operacionalidade, que dará concretude ao modelo de governança da gestão para o atendimento dos princípios norteadores do marco legal da política de saneamento básico, sobretudo, o princípio do controle social, baseia-se na Matriz de Dados da Reprodução Social proposta por Juan Samaja, adaptada por Medeiros et al 24.</p> <p>Essa é baseada no matriciamento de elementos, que compreendem as responsabilidades e competências das instituições estatais e as não estatais. Essas serão distribuídas segundo as dimensões da reprodução social, a qual representa, o locus de atuação de cada uma delas, respeitando as suas respectivas missões.</p> <p>Ele está disposto de forma horizontal e vertical, sendo a primeira forma denominada de "unidades de análise", com o matriciamento representado pelo nível de ancoragem de atuação das instituições estatais ou não estatais (contexto, ancoragem e subtexto). Enquanto a segunda, disposta em forma vertical, é chamada de "unidades de observação", em que o referido matriciamento é representado pelas dimensões da reprodução social, a qual representa: (i) locus de atuação de cada uma das instituições, no âmbito ecológico, político, técnico-econômico, cultural e biocomunal; (ii) de acordo com as</p>	<p>Sobre a primeira proposição, informamos que o texto do anteprojeto de lei complementar em questão incorpora as mais modernas e eficientes formas de gestão pública, contudo adotando formato que observa as orientações da jurisprudência do STF, especialmente as originadas do julgamento da ADI nº 1842/RJ.</p> <p>Sobre a segunda proposição, ela se refere aos aspectos de política pública, inclusive seu planejamento e gestão, tratando-se portanto de matérias a serem consideradas no âmbito do regimento interno, da elaboração do plano regional e de outras deliberações a serem adotadas no futuro pelo colegiado microrregional.</p>	Sugestão rejeitada.
05/02/2024	Página da Consulta Pública na web	Marcilio Sandro de Medeiros	Verifica-se na Lei Complementar um lugar secundário ao saneamento rural e aos resíduos sólidos, em especial, disposição final, haja visto os impactos na navegação, aviação, poluição atmosférica e aumento do teor de amônio no ciclo de nitrogênio dos rios		Sugestão rejeitada.
05/02/2024	Página da Consulta Pública na web	Marcilio Sandro de Medeiros	Recuperar a noção da água como um bem de uso comum. A Fundace afirmar que o Amazonas apresenta características muito específicas que devem ser consideradas. Contudo, não faz menção pelas uso das águas pelas populações originárias e tradicionais		Sugestão rejeitada.

Data	Evento	Proponente	Contribuição	Resposta à Contribuição	Encaminhamento
05/02/2024	Página da Consulta Pública na web	Marcilio Sandro de Medeiros	Sugerimos uma proposta de governança orientadas pelas noções de New Public Management e Sistema de Garantias de Direitos, operacionalizada pela Matriz da Reprodução Social proposta por Juan Samaja adaptada por Medeiros (2023)		Sugestão rejeitada.
05/02/2024	Página da Consulta Pública na web	Marcilio Sandro de Medeiros	Conflito na redação no que diz respeito a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, em especial, no Art 9 e no Art 17 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Indaga-se: Qual é a capacidade atual da Arsepam ou da COSAMA para tais desafios?	Não há conflito entre os artigos mencionados. O proponente parece ter incorrido em equívoco, uma vez que o art. 17 do anteprojeto de lei complementar apenas prevê que órgão estadual servirá apenas como suporte administrativo para a microrregião até que a própria microrregião defina sua estrutura administrativa. Com isso, o teor dos mencionados dispositivos em nada se referem à atividade de regulação, configurando portanto o equívoco do proponente. Como a MRSB é mera instância para deliberações futuras que podem envolver ou não a Arsepam e a Cosama, a segunda questão fica prejudicada.	Sugestão rejeitada.
05/02/2024	Página da Consulta Pública na web	Marcilio Sandro de Medeiros	Novos estudos para mensurar os impactos na economia das famílias amazonenses partir da cobrança dos serviços, haja vista a Fundace afirmar que 90% da população do estado estão situação de pobreza ou de pobreza extrema	Concordamos que novos estudos serão necessários, especialmente na fase de elaboração dos planos regionais e na definição de políticas públicas específicas, todas medidas dependentes da efetiva instituição da Microrregião e de deliberações do Colegiado Microrregional.	Sugestão rejeitada.